SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1698711 - SP (2017/0183855-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
		RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494
		FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
		BRUNA SANTOS DO AMARAL - SP338834
AGRAVADO	:	PUMA SPORTS LTDA
AGRAVADO	:	LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	PUMA AG RUDOLF DASSLER SPORT
AGRAVADO	:	LEVI STRAUSS & CO.
AGRAVADO	:	DIOR COUTURE S.A
AGRAVADO	:	CHANEL SARL
ADVOGADOS	:	LUIZ CLAUDIO GARE - SP103768
		ELISSON GARE - SP310007
		PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714
		ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ - RJ184695
		RICARDO ALVES JUNQUEIRA PENTEADO - RJ161953

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO. PRODUTOS NÃO ORIGINAIS. VENDA. ADMINISTRADORA DO SHOPPING. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).
2. A administradora de centro de comércio popular que permite e estimula a violação do direito de propriedade industrial por parte dos lojistas que alugam seus *stands* e *boxes* torna-se corresponsável pelo dano ilícito cometido pelos terceiros cessionários dos espaços de seu estabelecimento. Precedentes.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38370565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:48
Código de Controle do Documento: 08d9cad4-b46e-453a-9f3e-f1b1ad3f2476

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38370565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:48
Código de Controle do Documento: 08d9cad4-b46e-453a-9f3e-f1b1ad3f2476

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1698711 - SP (2017/0183855-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
		RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494
		FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
		BRUNA SANTOS DO AMARAL - SP338834
AGRAVADO	:	PUMA SPORTS LTDA
AGRAVADO	:	LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	PUMA AG RUDOLF DASSLER SPORT
AGRAVADO	:	LEVI STRAUSS & CO.
AGRAVADO	:	DIOR COUTURE S.A
AGRAVADO	:	CHANEL SARL
ADVOGADOS	:	LUIZ CLAUDIO GARE - SP103768
		ELISSON GARE - SP310007
		PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714
		ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ - RJ184695
		RICARDO ALVES JUNQUEIRA PENTEADO - RJ161953

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO. PRODUTOS NÃO ORIGINAIS. VENDA. ADMINISTRADORA DO SHOPPING. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).
2. A administradora de centro de comércio popular que permite e estimula a violação do direito de propriedade industrial por parte dos lojistas que alugam seus *stands* e *boxes* torna-se corresponsável pelo dano ilícito cometido pelos terceiros cessionários dos espaços de seu estabelecimento. Precedentes.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão (fls. 1.680-1.690, e-STJ), integrada pela decisão de fls. 1.702-1.706, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial devido à

Documento eletrônico VDA38084093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:30
Código de Controle do Documento: ff5ef820-84c9-4da1-b97f-70f4b165419e

incidência da Súmula nº 7/STJ e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

No presente recurso (fls. 1.709-1.723, e-STJ), a agravante sustenta que o apelo nobre não pretende o reexame de fatos e provas, mas, sim, a sua revaloração jurídica.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 1.326-1.632, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito à alegada inépcia da inicial, o acórdão recorrido assim dispôs:

> *(...)*
> *Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois entendo que as Apelantes delinearam suficientemente a causa de pedir (contribuição da Apelada no comércio ilegal de produtos contrafeitos) e o pedido (impedimento de continuar a concorrer para o comércio ilegal e reparação pelo dano à marca), que é possível e decorre logicamente da causa de pedir (295 CPC), permitindo à Apelada exercer adequadamente seu direito de defesa (5° LV CRFB). O d. Juiz de primeira instância não se convenceu dos argumentos das Apelantes, cabendo a reiteração dos argumentos expostos na inicial"* (fl. 1.465, e-STJ).

Desse modo, quanto ao ponto, incide o óbice da Súmula nº 7/STJ, porquanto a modificação dessas conclusões exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente o cotejo de peças processuais, o que é vedado em recurso especial.

A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. SUPOSTA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO ACORDO DE ACIONISTAS. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. OMISSÃO INOCORRENTE. ARTS. 264, 128 E 515, § 2°, DO CPC/73. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRESSUPOSTO QUE A PRETENSÃO DE AMPLIAR A DEMANDA OCORRE AO TEMPO DA RÉPLICA. PRETENSÃO DE RECONHECER A ESTABILIDADE DA DEMANDA DESDE A INICIAL. COTEJO DE PEÇAS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO.*
> *(...) 3. Pressuposto que a modificação da causa de pedir ocorreu em réplica; o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer que a tese já estaria lançada com essa amplitude ao tempo do ajuizamento, demandaria o cotejo de peças processuais de modo originário em recurso especial, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> *5. Agravo interno não provido*" (AgInt no REsp 1.876.801/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).

> "*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.*

Documento eletrônico VDA38084093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:30
Código de Controle do Documento: ff5ef820-84c9-4da1-b97f-70f4b165419e

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. INCLUSÃO INDEVIDA DE CONHECIDO APRESENTADOR DE PROGRAMA TELEVISIVO EM PUBLICIDADE RELATIVA À VENDA DE IMÓVEIS. RESPONSABILIDADE DA CORRETORA AFASTADA. PROTEÇÃO DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. APROPRIAÇÃO DO NOME COM FINS COMERCIAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DO DANO.
1(...) 3. Recurso não conhecido em relação à alegação de prolação de acórdão fora do pedido. A verificação da perfeita adequação das decisões prolatadas no processo à petição formulada pela parte autora não exige mais do que mero cotejo entre peças do processo e, assim, adentra a seara da análise probatória. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
(...) 8. RECURSO ESPECIAL DA CORRETORA PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA CONSTRUTORA DESPROVIDO" (REsp 1.645.614/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).

Quanto à exigência da caução prevista no art. 835 do Código de Processo Civil de 1973, cumpre destacar que ela não pode configurar um efetivo obstáculo ao acesso à jurisdição, conforme pretende a recorrente, de modo que, uma vez comprovada a possibilidade financeira de a parte arcar com o pagamento das custas do processo, como na espécie, não há razoabilidade em extinguir a ação.

Confira-se:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 835 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A prestação de caução prevista no artigo 835 do CPC/73 é impositiva, bastando o preenchimento cumulativo de dois pressupostos objetivos, a saber: (I) o autor não residir no Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda; e (II) não ter o autor bens imóveis no Brasil que assegurem o pagamento das custas e honorários de advogado da parte contrária em caso de sucumbência. Precedentes.*
3. Não se exclui a possibilidade de, excepcionalmente, e diante das peculiaridades de determinado caso concreto, dispensar-se a caução quando se conclua, categoricamente, a existência de hipótese de efetivo obstáculo ao acesso à jurisdição, situação que não se verifica no caso.
4. O conhecimento do dissídio jurisprudencial ficou inviabilizado diante da ausência de similitude fática, pois no aresto paradigma foi demonstrado que a empresa estrangeira tinha recursos válidos para assegurar o pagamento das despesas do processo, bem como tinha representantes no país, sendo sócia deles. Tais peculiaridades, que justificaram a dispensa de caução naquela situação concreta, não estão retratadas no acórdão recorrido.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.017.651/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 9/9/2019).

Nesse sentido, o acórdão recorrido assim registrou:

"(...)
Entendo que a ausência da caução exigida pelo art. 835 do CPC 'tampouco impõe a extinção da ação, pois as pessoas estrangeiras que propuseram a ação têm notoriamente grande patrimônio e certamente teriam condições de arcar com a sucumbência. Nesse sentido o Resp 1.125.739 ('Nada vetoriza, ademais, no sentido da presunção de que, se tivesse havido determinação judicial de caução, não a prestassem imediatamente as autoras estrangeiras, dotadas de notória suficiência patrimonial a fazê-lo')" (fls. 1.465-1.466, e-STJ).

Documento eletrônico VDA38084093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:30
Código de Controle do Documento: ff5ef820-84c9-4da1-b97f-70f4b165419e

A modificação dessas conclusões esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

No que se refere à participação da recorrente no comércio realizado no estabelecimento em discussão, o tribunal de origem consignou o seguinte:

> "(...)
> *Quanto à prova da participação da Apelada no comércio ilegal, cabe reconhecer ser do conhecimento de todos que o shopping administrado pela Apelada dedica-se quase exclusivamente ao comércio ilegal de produtos contrafeitos (334 I CPC). Não bastassem os artigos da imprensa (fls. 254/68 e 356/7), certidões de Oficiais de Justiça produzidas em outros processos (fls. 115/227), boletins de ocorrência e autos de depósito (fls. 1057/72) e laudos (fls. 228/53) juntados aos autos, o STJ admitiu a notoriedade desse fato no Resp já mencionado:*
>
> > *'A alegação de que haveria nulidade do processo, decorrente de inobservância das regras processuais relativas à prova dos atos ilícitos praticados pelos lojistas revela-se, por sua vez, sem dúvida, infundada.*
> > *'Basta considerar que a prática de tais atos ilícitos, amplamente noticiada, aliás, pelos vários veículos de imprensa, a parte de poder mesmo, ser considerada fato notório, vem constatada em prova inequívoca, produzida nos autos e definitivizada na condução da prova firmada pelo Tribunal de origem' (voto condutor do Min. Sidnei Benetti, Resp 1.125.739).*
> > *[A] comercialização de produtos falsificados na região onde se encontra o Shopping 25 de Março, inclusive no próprio estabelecimento, constitui fato notório, amplamente divulgado pela imprensa' (votos divergentes da Min. Nancy Andrighi nos Resps 1.125.739 e 1.295.838).*
> > *'Dizer-se que esse centro de compras ou centro de vendas, denominado shopping center, seja um foco de distribuição de produtos contrafaccionados, dizer-se que esse centro, então, é a mola propulsora da falsificação, está-se diante como Vossa Excelência disse, Sr. Ministro Relator, que é do conhecimento geral, amplamente noticiado pela imprensa, e que todo o País ali se dirige' (voto divergente do Min. Massami Uyeda, Resp 1.125.739).*
>
> *Passo a analisar a responsabilidade da Apelada para o dano às Apelantes. Como pretendo justificar em seguida, entendo que a Apelada seja responsável pelo dano (927 CC) por abusar de seu direito de propriedade (187 CC)"* (fls. 1.466-1.467, e-STJ).

Como se observa, a questão foi decidida à luz do conjunto fático-probatório dos autos, ficando inviabilizada devido à incidência da Súmula nº 7/STJ, aplicada também no que diz respeito aos seguintes pontos:

> "(...)
> *Noto ainda que as medidas tomadas pela Apelada contra o comércio ilegal não neutralizam absolutamente o dano que sua atividade gera às Apelantes, como se indicou com os boletins de ocorrência de 2012 (fls. 1057/ss). A previsão contratual que autoriza a resolução em caso de irregularidade apenas patenteia uma faculdade já dedutível da Lei do Inquilinato (cf. arts. 9° II e 23 II da Lei n° 8.245/1991) e, conquanto tenha sido usada algumas vezes, é inócua, pois até que uma irregularidade seja apurada e comunicada os contratos certamente já devem ter expirado. Os comunicados tampouco podem ser considerados efetivos, à medida que os comerciantes obviamente sabem que seus produtos, vendidos a preços muito menores do que os originais, não usam legalmente as marcas das Apelantes*

Documento eletrônico VDA38084093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:30
Código de Controle do Documento: ff5ef820-84c9-4da1-b97f-70f4b165419e

e não devem sequer imaginar que seu negócio seja lícito. Os TACs, por sua vez, simplesmente obrigam a Apelada a anunciar o caráter ilegal do comércio de produtos contrafeitos, já ressabido por todos que frequentam o shopping, e resolver contratos mediante notificação de irregularidades - difíceis de apurar, em razão da troca de lojas entre comerciantes, como já explanado" (fl. 1.469, e-STJ).

Por fim, quanto aos danos causados às recorridas, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu que

"(...)

Os vendedores de produtos contrafeitos precisam se encontrar com os consumidores e, para tanto, servem-se dos stands da Apelada, que os fornece sabidamente para esse fim. Explico.

Como consta de artigo de jornal juntado aos autos (fls. 270) e é ademais sabido por todos, a Apelada cobra pelo aluguel dos stands preços altíssimos, comparáveis a de shoppings centers de luxo. Apesar disso, como também consta de reportagem e é fato notório, a Apelada não oferece grandes comodidades aos frequentadores e aproveita ao máximo o espaço interior, recortando-o quase integralmente em stands diminutos. Entendo que a otimização do espaço e a cobrança de preço altíssimo pelos stands se explica principalmente pelo tipo de atividade explorada na região e no shopping, que é, como já fixado, o comércio de produtos contrafeitos. Não fosse essa a atividade, dificilmente haveria grande número de interessados em pagar o aluguel alto.

Além disso, a Apelada celebra contratos a prazos curtos, para exposições cuja ocorrência não foi provada (v. contratos fls. 336/55 e 776/ss), e não opõe óbice à troca de stands entre os próprios comerciantes (constatada por Oficiais de Justiça, fls. 327/32), circunstâncias que dificultam enormemente a responsabilização dos comerciantes violadores da Lei e servem à continuação da exploração da atividade.

Assim, data vênia ao r. voto da e. Min. Nancy Andrighi, para quem a Apelada não abusou de seu direito de propriedade ao se limitar a alugar os stands a preço fixo, deduz-se das circunstâncias descritas - altos preços de alugueis, stands diminutos, pouca área comum para circulação, prazos curtos dos contratos, leniência quanto ao rodízio de comerciantes - que a Apelada não aluga simplesmente seu imóvel, mas participa cônscia e efetivamente do comércio ilegal de produtos contrafeitos, fornecendo a seus vendedores o ponto de encontro com o consumidor e dificultando a fiscalização do Poder Público, o que ofende os limites social e econômico da propriedade e caracteriza abuso de 'direito (187 CC), que atrai a responsabilidade civil (927 CC).

(...)

Portanto, concluo que a Apelada aluga propositalmente stands para o comércio de produtos contrafeitos, assim abusando de seu direito de propriedade (art. 187 CC), sendo responsável pelo dano às marcas das Apelantes (art. 927 CC), que deve compensar mediante o pagamento de R$50.000,00, valor fixado na Ap. 502.136-4 (0138420-10.2008.8.26.0000) e confirmado pelo STJ no Resp 1.125.739.

Quanto à prova do dano, entendo-a desnecessária, à medida que se sabe que a venda de produtos contrafeitos gera danos às marcas falsificadas" (fls. 1.467-1.470, e-STJ).

Registra-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do tema, sendo que a sua modificação implica o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

A propósito:

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PROPRIEDADE*

Documento eletrônico VDA38084093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:30
Código de Controle do Documento: ff5ef820-84c9-4da1-b97f-70f4b165419e

INDUSTRIAL. 'SHOPPING 25 DE MARÇO' EM SÃO PAULO. ADMINISTRADORA DE CENTRO COMERCIAL POPULAR EM QUE PERPETRADOS SISTEMATICAMENTE ILÍCITOS DESSA NATUREZA. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1.- ***A administradora de centro de comércio popular que, como firmado, na análise dos fatos, pela Justiça estadual de origem, permite e fomenta a violação ao direito de propriedade industrial das autoras, por parte dos lojistas locatários dos seus 'stands' e 'boxes', torna-se corresponsável pelo ilícito danoso realizado por intermédio dos terceiros cessionários dos espaços do estabelecimento.***

2.- Considerada a moldura fática firmada pelo Tribunal de origem cuja reapreciação encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte, mantém-se a legitimidade passiva da proprietária do Shopping para a ação de proibição de atividade ilícita que vem realizando juntamente com os cessionários de suas unidades, para a ação ajuizada pelas titulares das marcas objeto de contrafração.

3.- Recurso Especial a que se nega provimento" (REsp 1.295.838/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 25/2/2014 - grifou-se).

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1) VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. SHOPPING 25 DE MARÇO EM SÃO PAULO. 2) ADMINISTRADORA DE CENTRO COMERCIAL POPULAR EM QUE PERPETRADOS SISTEMATICAMENTE ILÍCITOS DESSA NATUREZA. 3) RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA CONFIRMADA. 4) CAUÇÃO POR EMPRESA ESTRANGEIRA NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO E DISPENSADA NO CASO DE LITISCONSÓRCIO COM EMPRESAS BRASILEIRAS. 5) MULTA DO ART. 538 DO CÓD. DE PROC. CIVIL CANCELADA. 6) RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE PARA O CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CPC ART. 538).*

I - A administradora de centro de comércio popular que, como firmado, na análise dos fatos, pela Justiça estadual de origem, permite e fomenta a violação ao direito de propriedade industrial das autoras, por parte dos lojistas locatários dos seus 'stands' e 'boxes', torna-se corresponsável pelo ilícito danoso realizado por intermédio dos terceiros cessionários dos espaços do estabelecimento.

II - Considerada a moldura fática firmada pelo Tribunal de origem cuja reapreciação encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte, mantém-se a legitimidade passiva da proprietária do Shopping para a ação de proibição de atividade ilícita que vem realizando juntamente com os cessionários de suas unidades, para a ação ajuizada pelas titulares das marcas objeto de contrafração, não configurada violação aos arts. 927 e 931 do Cód. Civil/2002.

III - No caso dos autos, a efetiva prática dos ilícitos em referência, não só pelo cessionário das unidades, mas também, concorrentemente pelo Centro Comercial recorrido, ampla e constantemente noticiada pelos vários veículos de imprensa, conforme documentos nos autos, constitui fato notório, corroborado por perícia, por numerosos documentos cujos levantamentos fáticos e conclusões também comprovam a ocorrência das ofensas ao direito de propriedade industrial.

IV - Perícia que não se invalida ao questionamento da qualificação dos técnicos e que, ademais, é complementar de farta prova produzida, em conjunto fático absolutamente conclusivo em prol da corresponsabilidade da recorrente pela atividade direcionada à contrafação, só possível diante das condições por ela fornecidas aos lojistas no sentido da atividade ilícita, para o qual o Centro Comercial ativamente concorre.

V - Julgamento antecipado da lide adequado e perícia válida. Inexistência de violação dos artigos 302, III; 131; 420, I; 165 e 130 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA38084093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:30
Código de Controle do Documento: ff5ef820-84c9-4da1-b97f-70f4b165419e

VI - Movida ação por empresas estrangeiras e por empresas brasileiras em litisconsórcio e não tendo jamais havido determinação judicial de prestação da caução (art. 835 do Código de Processo Civil) que não se exige como requisito da inicial e poderia ter sido efetivada ulteriormente, não se proclama nulidade, alegada com fundamento no aludido artigo 835 do Código de Processo Civil.
VII - Alegação de contradição no julgamento rejeitada, inexistente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
VIII - Multa por interposição de descabidos Segundos Embargos de Declaração afastada.
IX - Recurso Especial provido em parte tão somente para o cancelamento da multa imposta nos Embargos de Declaração (CPC art. 538)" (REsp 1.125.739/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 3/3/2011, DJe de 10/2/2012).

"*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRAFAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo interesse de agir das agravadas, pela desnecessidade de prova técnica, bem como pela existência de contrafação. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
*3. '**O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral**' (REsp n. 1.327.773/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/2/2018).*
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o total da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.366.770/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2019, DJe de 16/4/2019 - grifou-se).

Desse modo, observa-se que a recorrente não trouxe nenhum fundamento capaz de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38084093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:30
Código de Controle do Documento: ff5ef820-84c9-4da1-b97f-70f4b165419e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.698.711 / SP

Número Registro: 2017/0183855-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01637506320098260100 1637506320098260100 5830020091637501 6899074

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
		RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494
		FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
		BRUNA SANTOS DO AMARAL - SP338834
RECORRIDO	:	PUMA SPORTS LTDA
RECORRIDO	:	LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDO	:	PUMA AG RUDOLF DASSLER SPORT
RECORRIDO	:	LEVI STRAUSS & CO.
RECORRIDO	:	DIOR COUTURE S.A
RECORRIDO	:	CHANEL SARL
ADVOGADOS	:	LUIZ CLAUDIO GARE - SP103768
		ELISSON GARE - SP310007
		PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714
		ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ - RJ184695
		RICARDO ALVES JUNQUEIRA PENTEADO - RJ161953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Documento eletrônico VDA38330521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:08:09
Código de Controle do Documento: e8f08a24-2485-405b-a085-4fd39b517612

ADVOGADOS	:	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
		RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494
		FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
		BRUNA SANTOS DO AMARAL - SP338834
AGRAVADO	:	PUMA SPORTS LTDA
AGRAVADO	:	LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	PUMA AG RUDOLF DASSLER SPORT
AGRAVADO	:	LEVI STRAUSS & CO.
AGRAVADO	:	DIOR COUTURE S.A
AGRAVADO	:	CHANEL SARL
ADVOGADOS	:	LUIZ CLAUDIO GARE - SP103768
		ELISSON GARE - SP310007
		PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714
		ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ - RJ184695
		RICARDO ALVES JUNQUEIRA PENTEADO - RJ161953

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38330521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:08:09
Código de Controle do Documento: e8f08a24-2485-405b-a085-4fd39b517612